



DECRETO Nº. 015, 21 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, DE MEDIDAS SUPLEMENTARES E TEMPORÁRIAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONA VÍRUS (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Campo Verde - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o crescente número de cidadãos contaminados pelo novo coronavírus no país;

CONSIDERANDO a premente necessidade de novas medidas temporárias, emergenciais e adicionais a serem implementadas no âmbito do Município de Campo Verde com fito de diminuir a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO a deliberação extraordinária do Comitê de Enfretamento ao novo coronavírus ocorrida na data de 21 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas adicionais as determinadas nos Decreto nº 013 de 17 de março de 2020 e 014 de 19 de março de 2020, com o objetivo de conter a propagação em massa do novo coronavírus;



DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a situação de emergência e de medidas temporárias e adicionais aos *Decreto nº 013 de 17 de março de 2020* e *014 de 19 de março de 2020*, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, de prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município Campo Verde.

Parágrafo único - Fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços, serviço de profissionais da saúde e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

I – A dispensa a que alude o parágrafo único deste artigo é temporária e aplica-se pelo prazo que perdurar a emergência estabelecida neste Decreto, e se realizará sem prejuízo da observância das exigências previstas em lei, em especial o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO I

**DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS APLICADAS À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL**

Art. 2º – No período de 24 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, fica suspenso atendimento ao público das unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sendo que, os servidores públicos municipais deverão exercer as atribuições de suas competências pelo sistema de *home office*, o qual será definido pelo gestor da respectiva Secretaria Municipal de Lotação, exceto o servidor que for convocado pelo gestor visando a manutenção de serviços indispensáveis e incompatível com a modalidade *home office*.



§1º - Durante a suspensão disposta no caput deste artigo, os servidores públicos municipais ficarão de sobreaviso, devendo disponibilizar à sua chefia imediata meios para contatá-los, como número de telefone e e-mail, sempre que necessário.

§2º - A suspensão estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes servidores públicos municipais, os quais deverão continuar a exercer as atribuições de seus cargos, conforme orientação dos respectivos gestores das Secretarias:

I – Servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e áreas afins;

II – Servidores públicos não administrativos da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos;

III – Servidor público municipal, lotado em qualquer secretaria, que for requisitado pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Servidores públicos municipais que exercem o cargo de Fiscal, independentemente da Secretaria em que estela lotado.

V - servidores que efetuam serviços em horários especiais, como os responsáveis pela segurança dos prédios públicos, plantonistas em geral e demais servidores que cumprem jornada de trabalho diferenciada, de acordo com a necessidade de cada secretaria.

§3º - A requisição disposta no inciso III, do parágrafo anterior, ocorrerá de forma extraordinária, conforme a necessidade, e, será encaminhada pelo Secretário de Saúde aos gestores das outras Secretarias que designará o servidor de sua pasta.

Art. 3º – Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, ainda que enquadrado no grupo de risco e gestantes, só poderão trabalhar na modalidade *home office* após autorização do Secretário de Saúde.



Art. 4º - A divulgação de informações não oficiais, fotos ou gravações que exponham os serviços de saúde ou pacientes, assim como a divulgação e compartilhamento de informações falsas (Fake News) nas redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mail e congêneres ou qualquer meio, sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Artigo 5º - As licitações já agendadas ficam suspensas, devendo manter somente as necessárias, conforme juízo de oportunidade e conveniência.

Artigo 6º - Os protocolos de requerimentos e recursos serão realizados por e-mail a ser divulgado no endereço eletrônico do Município de Campo Verde e obtido pelo telefone (66) 3419-1244.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E ADICIONAIS APLICADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM GERAL

Art. 7º - Fica determinado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Campo Verde, inclusive as feiras livres e exposições em geral, todas as atividades na Rodoviária, com proibição de desembarque de passageiros, seja na Rodoviária ou em qualquer outro ponto da cidade por parte de empresas comerciais de transporte coletivo intermunicipal, até o dia 05 de abril de 2020.

§1º - A vedação contida no *caput* deste artigo se aplica aos trabalhadores informais, tais como ambulantes;

§2º - O fechamento previsto no *caput* deste artigo, desde que respeitadas as orientações sanitárias atinentes a circulação de pessoas e de higiene durante o período de crise, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:



I – Clínicas médicas e unidades de saúde, deverão atender somente serviços essenciais;

II - Estabelecimentos hospitalares;

III – Farmácias;

VI – Laboratórios e estabelecimentos de Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia – SADT;

V – Supermercados e congêneres, tais como padarias e açougue, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;

VI – Restaurantes, bares, lanchonetes, conveniências e congêneres somente na modalidade entrega em domicílio (delivery) ou entrega na porta, fora do estabelecimento, e, em caso de fila para aguarda deve ser mantida a distância de 1,5 metros entre as pessoas, ficando expressamente vedado o consumo no local;

VII – Funerárias;

VIII – Instituições bancárias, casas lotéricas e congêneres, porém, devem ser adotadas condutas que impeçam aglomerações, com a distribuição de senhas do lado de fora do estabelecimento, controlando a distância de 1,5 metros entre as pessoas, para evitar aglomeração interna e redução de colaboradores em atividade.

IX – Distribuidores de água e gás;

X – Serviços de táxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros, devendo a parte interna do veículo passar por assepsia após o atendimento, ficando proibido o funcionamento do serviço de moto-táxi.



XI – Lavanderias e serviços de higienização;

XII – Lojas de venda de materiais para construção;

XIII – Postos de combustíveis poderão funcionar, exclusivamente, de segunda à sábado, no período de 7:00 às 20:00 horas;

XIV – Clínicas veterinárias em regime de emergência e para venda de ração e medicamentos;

XVI – Órgãos de imprensa em geral;

XVII – Serviços de segurança privada;

XVIII – Serviços de infraestrutura;

XIX – As Indústrias;

XX - Rede hoteleira, porém, deverá trabalhar com utilização máxima de 70% (setenta por cento) da capacidade, sendo vedada a utilização da área comum, e, respeitado o prazo de 04 (quatro) dias entre a saída de um hóspede e ocupação do quarto por outro;

§3º - Todos os estabelecimentos que não foram proibidos de funcionar deverão obedecer a Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, anexa, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

§4º - Em caso de descumprimento destas medidas, além da cassação de alvará de localização e funcionamento, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previsto no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437/1977, no Art. 65 da Lei Estadual nº 7.110/1999, bem como, informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos penais.



Art. 8º - A realização de tradições fúnebres, velórios e funerais, deverão acontecer com número de até 10 (dez) pessoas, sendo que, exclusivamente familiares e em locais com grande ventilação, adotando as medidas de assepsia, que sejam breves e fica proibido as aglomerações de visitantes no local e nas proximidade do velório e do funeral.

Art. 9º - Ficam proibidas aglomerações em locais públicos, como praças e parques e locais privados, até o dia 05 de abril de 2020.

Art. 10º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 21 de Março de 2020.

FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO

NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Orientação aos empresários do setor de mercados e demais comércios:

1. Restrição do acesso ao interior do mercado ou estabelecimento, 1 cliente por família;
2. Limite de clientes dentro do estabelecimento de acordo com capacidade interna do prédio;
3. Filas internas deverão ter no mínimo 1,5 metros de distância entre os clientes;
4. Disponibilizar no “caixa” álcool 70% gel para a Higienização das mãos;
5. Os funcionários devem proceder a lavagem das mãos antes e após a manipulação dos alimentos ou qualquer interrupção, após tocar materiais contaminados ou usarem sanitários;
6. Sempre que necessário Disponibilizar a todos os clientes e funcionários, álcool 70% em pontos estratégicos e principalmente na área de manipulação de alimentos;
7. Intensificar a limpeza das áreas (pisos) com água e sabão ou produto próprio para limpeza;
8. Estabelecer rotina frequente de desinfecção (álcool 70%, fricção por 20 segundos) de balcões, vitrines, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões e painéis de elevadores;
9. Estabelecer rotina frequente de desinfecção (álcool 70%, fricção por 20 segundos) de cestinhas e carrinhos de compras (local onde há suporte para as mãos);